

FRAUDE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: SONEGAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PARTILHA DA HERANÇA

Bruna Souza Vieira¹
Josewal Menezes Mendes²
Daiane Zappe Viana Veronense³

RESUMO

É incontestável a importância do direito sucessório para a regularização do direito privado, visto que, boa parte dos bens destinados a partilha são propriedades. Sabe-se que, se tratando de bens, finanças e propriedades, a falha do ser humano manifesta-se ao tentar tirar proveito de situações das quais lhe são favoráveis. No processo de inventário isso se dá, majoritariamente, por meio da sonegação. Em vista disso, este trabalho tem como finalidade verificar, mediante pesquisa bibliográfica e documental, como a sonegação de bens influencia na correta tramitação e distribuição da herança em um processo de inventário. A sonegação é um exemplo claro de um favorecimento ilícito, uma vez que, o herdeiro ou o próprio inventariante, responsável pela administração dos bens do espólio, deixa de colacionar, propositalmente, um ou mais bens, para benefício próprio, evitando a partilha destes com os demais herdeiros. As partes, quando cientes da sonegação poderão propor a ação de sonegados contra aquele que deixou de juntar os bens no acervo do espólio e o mesmo estará sujeito a restituição do bem e seus possíveis frutos, além da perda do direito sobre o bem que deixou de colacionar. No entanto, se tornou entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, desde 2015, que a pena de sonegados só será cabível nas hipóteses de atuação por má-fé, excluindo a pena do herdeiro que age sem a intenção de prejudicar os demais. Conclui-se então que a sonegação influencia na tramitação do processo, atrasando a partilha de bens e tornando-o mais oneroso.

Palavras-chave: sonegação; bens do espólio; partilha de bens.

1 INTRODUÇÃO

- 1 Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), souzabruviera@gmail.com
- 2 Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (Universidade Católica de Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), walmenezes25@gmail.com
- 3 Mestre em Ciências Jurídica – Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

A fraude na partilha de bens de espólio está se tornando cada vez mais comum, entretanto, pouco discutida no âmbito jurídico, tornando escasso o conhecimento da população sobre tal realidade. Esta carência do saber colabora com a atuação do sonegador, em razão de as outras partes interessadas não conhecerem os seus direitos diante desta situação, sendo elas as próprias prejudicadas.

A importância do presente artigo consiste em discutir as formas de sonegação dos bens do espólio e a visibilidade dos atos fraudulentos perante os herdeiros, mostrando como se dá o conhecimento da sonegação durante os processos de inventário, além de discutir sobre terceiros que, mesmo agindo de boa-fé, estão propícios a adquirirem bens sonegados sem conhecimento suficiente acerca de sua origem. Desta forma, tem-se como problema: em que medida a sonegação de bens influencia na correta tramitação e distribuição da herança em um processo de inventário?

Diante dos fatos narrados, tem-se como objetivo geral verificar como a sonegação de bens influencia na correta tramitação e distribuição da herança em um processo de inventário. Para tanto, como objetivo específico, tem-se:

- a) Apresentar o que é o processo de inventário.
- b) Analisar a importância da participação do inventariante durante o processo de inventário
- c) Identificar como ocorrem as principais fraudes em um processo de inventário.
- d) Descrever sobre a sonegação de bens em um processo de inventário.
- e) Analisar as possibilidades de alienação indevida dos bens sonegados e suas consequências.
- f) Constatar a responsabilidade do terceiro de boa-fé e de má-fé, que adquire o bem alienado.
- g) Identificar as sanções aplicáveis ao sonegador de má-fé.
- h) Observar os fatos que levam à sobrepartilha dos bens do espólio e como ocorre esse processo.
- i) Verificar como se dá a conclusão do processo diante de atos de sonegação dos bens.

Visto que se trata de um estudo sobre fraude no processo de inventário, será utilizado, nos limites dos objetivos propostos, as metodologias bibliográfica e

documental, desfrutando de meios doutrinários disponíveis em livros e artigos científicos publicados, em conjunto com a vasta legislação brasileira e a análise de decisões jurisprudenciais dos tribunais nacionais.

2 PROCESSO DE INVENTÁRIO

2.1 A SUCESSÃO COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR / O PROCESSO SUCESSÓRIO E SUA CONSTRUÇÃO

A abertura da sucessão se dá a partir do evento morte, e, de imediato, ocorre a transmissão da posse e domínio dos bens do espólio, aos herdeiros, podendo ser definidos como legítimos e testamentários, como previsto no artigo 1.784 do Código Civil. Além disto, no artigo seguinte do mesmo código, preceitua que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido, e quando desconhecido o domicílio, faculta-se a abertura do inventário no lugar em que os bens foram deixados.

Como bem assevera Farias, a função social da sucessão deriva-se da função social da propriedade, visto que a propriedade é a fundamentada base da herança. Isso porque, o motivo que gera mais litígio no judiciário são as propriedades, os bens imóveis, por estes, normalmente, serem de valores superiores aos demais bens, fazendo com que os interesses sobre eles sejam maiores.

“A morte da pessoa física é o marco final de sua existência, mas também é o marco inicial do direito das sucessões. Assim, o mesmo fato provoca a extinção dos direitos do titular e irradia-se na esfera jurídica de seus sucessores”. (LÔBO, 2018, p. 19)

Segundo Tartuce, além da morte real, para a abertura da sucessão, também é possível a sua presunção, com ou sem declaração de ausência, que se dá quando o corpo não está presente. Exemplos claros disso são os desaparecimentos por longos anos ou acidentes em que é impossível a existência de sobreviventes.

A morte presumida é discutida no Código Civil, cabendo as possibilidades de presunção, com ou sem declaração de ausência. A morte presumida com declaração de ausência passa por um processo judicial, onde o magistrado decretará a ausência para, posteriormente, depois de uma sucessão de atos, declarar a morte.

Enquanto isso, a morte sem declaração de ausência se dar por motivos elencados no artigo 7º do Código Civil, onde possibilita a decretação quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e se alguém não

for encontrado até dois anos após o término de uma guerra, quando este for feito de prisioneiro ou quando desaparecer em campanha de guerra.

A partir da abertura da sucessão, a família do *de cuius* tem 2 meses para dar entrada no processo de inventário. Esse prazo é estabelecido pela legislação brasileira, no Código de Processo Civil, em seu artigo 611, “*O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes*”.

“Volvendo a visão para o particular de uma relação jurídica, observa-se que o sujeito ou o objeto podem, eventualmente, sofrer uma substituição por outro sujeito ou outro objeto. É exatamente o fenômeno sucessório”. (FARIAS, 2015. p.3)

O processo de inventário pode acontecer por duas vias, a judicial, passando por todo o processo de inventário discutido no presente artigo e a extrajudicial, sendo realizado em cartório, que ocorre quando o falecido não deixa testamento e os seus herdeiros são todos capazes. Esta via será lavrada por escritura pública, levando em consideração que todos os herdeiros estejam em comum acordo para a partilha dos bens, sem precisar de intervenção judicial.

Não será possível o inventário extrajudicial quando um dos herdeiros ou mais sejam incapazes judicialmente, ou seja menores de 18 anos, além da existência de testamento, onde fomenta o artigo 610 do Código de Processo Civil, “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. Quando os herdeiros, sendo todos capazes, não conseguirem entrar em acordo quanto aos bens, esse também deverá ser pela via judicial.

Como salienta Carneiro, a pessoa que detém a posse e administração dos bens do espólio deixados após a morte, tem a obrigação legal de requerer a abertura do processo de inventário e partilha, respeitando o prazo definido em lei, de dois meses, a serem contados a partir do dia do óbito.

O não cumprimento dessa obrigação pode gerar ao administrador dos bens a responsabilização sobre os eventuais danos sofridos pelos demais herdeiros e/ou terceiros que dependem da abertura do inventário para terem acesso aos seus direitos e aos frutos que os bens poderão render no tempo em que ocorrer o processo de inventário.

O processo de inventário, como qualquer outro processo contencioso, visa à satisfação de um direito material, no caso, a formalização da distribuição do patrimônio do autor da herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, além do conhecimento de tantas outras questões de fato e de direito. (CARNEIRO, 2019. p. 83)

Segundo Tartuce, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que estuda as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa, diante do seu falecimento, a outras, podendo ser por disposição de última vontade, em casos de testamentos ou por determinação legal, que tem como intenção presumir a vontade do falecido.

Dentro do espólio do *de cuius*, além da herança, tem-se as dívidas deixadas por ele, que devem ser pagas com os próprios recursos, pelo administrador dos bens ou pelo inventariante, quando já estiver durante o inventário. Quando a dívida for líquida e exigível, o juiz deve requerer o pagamento. Não sendo líquida ou exigível, o credor deverá habilitar-se no inventário para que possa satisfazer a obrigação.

“Se o inventário foi feito por escritura pública, sem que um ou mais dos credores do falecido tivessem seus créditos satisfeitos por iniciativa dos próprios herdeiros, o ato pode ser anulado a pedido de qualquer um dos prejudicados”. (COELHO, 2012. p.240)

Existe também, ao credor prejudicado, a opção de cobrança judicial contra um ou mais herdeiros, que responderão no limite da sua cota-parte hereditária a qual recebeu na partilha dos bens. Esse caso ocorrerá quando o processo de inventário já tiver sido concluído e a partilha de bens efetuada.

2.2 HERDEIROS LEGÍTIMOS E NECESSÁRIOS

Em conformidade com Diniz, o Direito das Sucessões é como o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, incluindo no seu espólio todos os bens e valores, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento.

O sucessor a título universal, ou seja, herdeiro, pode receber o patrimônio por força de lei ou por conta da vontade expressa do autor da herança, manifestada em declaração de última vontade, ou melhor, seu testamento. Sendo assim, o herdeiro poderá ser legítimo, na primeira hipótese ou testamentário, na segunda.

Ainda existe a diferença entre o herdeiro e o legatário, no qual o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio, quando este for o único herdeiro, não restando ninguém para concorrer, ou em uma cota-parte, quando existirem mais de um herdeiro, enquanto o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados, podendo também o legado ser uma missão confiada ao legatário, pelo o autor do

testamento.

A sucessão legítima é aquela em que o *de cujus* não deixa testamento, sendo uma sucessão regida pela lei, sendo assim, a herança deixada pelo *de cujus* será transmitida apenas aos herdeiros necessários. Os bens deverão ser parcelados, proporcionalmente, em partes iguais, para todos os herdeiros, podendo ser pelo meio judicial ou extrajudicial.

Entre os herdeiros legítimos há os que o direito tutela de modo especial, garantindo-lhes uma parte intangível da herança, denominada legítima. São os herdeiros necessários. A sucessão legítima necessária, também denominada sucessão legitimária, provém da concepção, primitiva e antiga, de ter o patrimônio de ficar, primacialmente, no círculo estreito da comunidade doméstica. (LÔBO, 2018. p. 56)

O Código Civil, em seus artigos 1.845 e seguintes, definem como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, onde a estes pertencem, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo assim a legítima, que refere-se a 50% dos bens da pessoa falecida. Os herdeiros legítimos são compostos pelos mesmos herdeiros necessários, a diferença é a inclusão dos parentes colaterais, de até 4º grau, seguindo, pela ordem hereditária os irmãos, os sobrinhos, os tios, os primos, os sobrinhos netos e tios avós.

Quando não encontrados herdeiros, até o 4º grau de parentesco do falecido, a herança será determinada jacente. Durante o período de um ano da jacência, a herança ficará suspensa, aguardando algum herdeiro para habilitar-se ao inventário. Caso não ocorra dentro desse período, se tornará uma herança vacante, onde os bens serão destinados ao Poder Público do local em que se situam os bens.

Usando das palavras de Farias, a sucessão necessária impõe a participação dos herdeiros obrigatórios, ficando o titular do patrimônio impossibilitado de excluí-los da sucessão, entretanto, a sucessão dos legítimos preserva o direito do autor testamentário de livremente dispor do seu patrimônio. Farias acrescenta, todo herdeiro necessário é um herdeiro legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário.

Obrigatoriamente, definido pelo Código Civil, se existirem descendentes, eles herdam metade do patrimônio, da parte que não se pode destinar a terceiros, na ausência destes, a legítima ficará aos ascendentes, e em último caso, ao cônjuge ou companheiro. Mas em questões específicas, referindo-se ao regime de casamento, o cônjuge ou companheiro concorre tanto com ascendentes quanto descendentes, quando estes forem seus filhos juntamente com o *de cujus*, nos casos especificados

em lei.

Aos herdeiros necessários, tem-se o dever de colacionar no processo de inventário, juntando ao espólio os bens recebidos antes do falecimento do *de cuius*. Usando das palavras de Cunha, trazer ao inventário os bens doados antes da morte do titular dos bens, com o objetivo de igualar a legítima entre os herdeiros.

A colação é o instituto de direito material que trata sobre os bens recebidos à título de doação, ainda em vida, antecipada pelo autor da herança, restando ao herdeiro a obrigação de informá-lo no inventário. Ela prevê o retorno dos bens do *de cuius*, para que possa passar pelo processo de inventário e de partilha dos bens de forma igualitária, para que um herdeiro não receba mais que o outro.

2.3 PAPEL DO INVENTARIANTE DURANTE O PROCESSO

Em um processo de inventário, é indispensável a presença de um inventariante, podendo, esta função ser atribuída a qualquer pessoa da família ou terceiro, preferencialmente, a um dos herdeiros, no qual o Código de Processo Civil, em seu artigo 617 regulamenta taxativamente a ordem dos supostos escolhidos para ocupar a posição.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII - o inventariante judicial, se houver;
- VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial

Incumbe ao inventariante, como previsto no artigo 618 do Código de Processo Civil, representar o espólio, administrar, prestar declarações, exhibir os documentos relativos em cartório, juntar aos autos certidão do testamento, trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído, prestar contas de sua gestão e requerer a declaração de insolvência.

Também compete ao inventariante, alienar bens, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer despesas necessárias para a conservação e melhoramento dos bens do espólio durante o processo sucessório, segundo o artigo seguinte do mesmo código. Em palavras mais objetivas, a responsabilidade do

inventariante é cuidar dos bens e de todas as necessidades que virem a surgir.

O espólio não é pessoa jurídica, porém, a lei lhe outorgou personalidade processual cabendo sua representação ativa e passiva ao inventariante. A função do inventariante, portanto, é muito importante: é ele quem deve ser citado nas ações contra o espólio; é ele quem tem legitimidade para propor ações em nome do espólio. Os herdeiros podem assisti-lo nos processos. (VENOSA, 2017, P. 52)

O inventariante, por ser o administrador oficial dos bens do espólio, se submeterá, obrigatoriamente, a prestação de contas dos bens, sempre que determinado pelo juiz, podendo ser de ofício, ou a requerimento fundamentado de qualquer dos interessados, herdeiros, meeiros, legatário, entre outros. Se, por ventura, o inventariante não prestar contas de sua administração depois de requerido essa prestação, poderá ser removido de ofício ou a requerimento dos demais herdeiros, além de perder a parte referente ao seu quinhão.

3 AÇÕES FRAUDULENTAS DURANTE O PROCESSO DE INVENTÁRIO

3.1 PRINCIPAIS FRAUDES

As fraudes são comuns na maioria dos meios públicos e processos judiciais do país, nas relações familiares, principalmente no direito sucessório, não são diferentes, sendo possível perceber, através de doutrinas e jurisprudências, uma série de práticas ilegais e fraudulentas no decorrer dos processos de inventário ou até mesmo antes destes.

Aos que praticam as fraudes, normalmente o inventariante, tem como objetivo privilegiar-se com o ato fraudulento, no qual tem a intenção de receber parcela maior do patrimônio, por esconder bens desconhecidos dos outros herdeiros e não colacioná-los no inventário, ou simular doações ou vendas.

Entre as possíveis fraudes tem-se a doação inoficiosa, a venda do bem entre ascendente e descendente sem o consentimento dos demais, a transferência ou subscrição de cotas sociais sem o consentimento dos demais descendentes e a sonegação de bens do inventário, que pode ocorrer de diversas maneiras.

A doação inoficiosa concerne no ato de liberalidade do doador que dispõe de seus bens, mais especificamente, de mais da metade deles, atingindo portanto a legítima dos herdeiros necessários, sendo bens indisponíveis. A parte que excede o que o doador pode dispôr em doação se tornará nula, para garantir aos demais herdeiros o acesso a legítima, assegurando o princípio da igualdade entre os quinhões.

Como descreve o artigo 549 do Código Civil, "Nula é também a doação

quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”, desta maneira, a parte excedente sofrerá nulidade, visto que ultrapassa os limites da legítima, sendo levado em consideração apenas a doação da parte disponível dos bens do doador.

Quando constatada a inoficiosidade da doação, caberá aos herdeiros prejudicados ingressar com ação de redução da doação inoficiosa, onde o objetivo é reduzir o excedente aos limites legais da parte disponível do doador, retomando a parte que ultrapassou ao patrimônio do espólio, para ser partilhado entre os herdeiros.

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE PAI E FILHO. 1. Caracteriza fraude à execução a operação de compra e venda realizada na pendência de ação executiva. 2. Boa-fé descaracterizada quando o negócio jurídico é realizado entre pai e filho e os fatos apontam em sentido contrário à tese. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 2007. AC: 7025 MG 2002.01.99.007025-8)

A venda de bens entre ascendentes e descendentes, sendo entre pais e filhos ou avôs e netos, é vedada pois, na maioria das vezes, acontece para facilitar a simulação de venda, assim disfarçando uma doação. Quando se é descendente único, não há o que discutir, visto que não existe outros interessados nessa relação jurídica. Entretanto, nos casos de mais descendentes, a venda só poderá ocorrer com a autorização dos demais, evitando contestações futuras que podem levar a anulação do negócio jurídico.

3.2 SONEGAÇÃO DE BENS NO INVENTÁRIO

Todo herdeiro necessário é obrigado a colacionar os bens em que passou a ter acesso antes do falecimento do seu titular, sendo estes recebido por doação ou reserva de usufruto, a serem declarados no inventário e posteriormente partilhados com os demais herdeiros da sucessão. Quando o responsável pelo bem não o colacionar durante o processo, propositalmente, se qualificará como sonegador.

A luz das palavras de Diniz, sonegação “é dizer que não tem haveres, tendo; não dizer que possui, possuindo, com a intenção de fraudar um herdeiro, purgando-o de parte da herança, ou de iludir a lei”, ou seja, a violação do dever de colacionar.

A sonegação de bens da herança constitui infração grave, consistente em o herdeiro a quem cabe o dever de declarar os bens hereditários, apresentando a respectiva relação, omitir nessa relação algum ou alguns bens, não por mera negligência, mas por dolo. No conceito do dolo cabem tanto as manobras ativas como as dissimuladas. (LOBO, 2018, p. 216)

Constituem atos de sonegação de bens a ocultação de crédito, disfarce de doação, ocultação de dívida de herdeiro para com o espólio, alienação fictícia de bens pertencentes ao falecido, deixar de declarar compra fraudulenta efetuada por terceiro, extraviar propositalmente algum bem pertencente ao espólio, ocultar título de propriedade ou de dívida, simular ou falsificar aquisição de bens do falecido, entre outros possíveis atos.

Se houver a partilha em vida dos bens, essa não se caracteriza sonegação, de acordo com o Código Civil, em seu artigo 2.018, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Esses bens partilhados não precisam ser trazidos ao inventário, pois integram a parte disponível do espólio. Porém, uma vez que o herdeiro venha a omitir o adiantamento da legítima, estará sujeito a perda do bem doado.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE SONEGAÇÃO DE BENS A INVENTÁRIO C/C NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA POR SIMULAÇÃO E FRAUDE A HERDEIROS E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autores, filhos do "de cujus", alegam que houve simulação de transação imobiliária envolvendo bem que seu pai teria adquirido antes de falecer, para que fosse beneficiada apenas a viúva do "de cujus". Agravo retido. Juntada de documentos após realização de audiência. Possibilidade. Os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a inicial são os indispensáveis à propositura da ação. Ausência de inovação da matéria, ocultação ou má-fé. Anulação de compra e venda de imóvel. Ré vinculada à relação jurídica subjacente, que decorreu de prática de ato ilícito simulado. Ré participou ativamente da negociação fraudulenta que culminou com lesão aos direitos dos autores. Danos morais. Não foi possível aferir quem foi agressor e quem foi vítima. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Conduta processual desleal. Houve alteração das versões apresentada durante a instrução do feito. Sonegação de bens. Sentença determinou que a questão deveria ser resolvida em autos de inventário, por ser inadequada a presente via. Anulação. Artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. A questão de sonegação de bens deve ser resolvida em ação própria, e não nos autos do inventário. Ficou evidente que houve ocultação de bem que deveria compor o inventário. Artigo 1.992 do Código Civil. Perda do direito sobre o bem sonegado. Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Extensão dos danos materiais que será apreciada em fase de liquidação, como decidido pela sentença. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo Retido desprovido. Apelo da ré desprovido. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido. (STJ, 2015, APL 0003936-55.2007.8.26.0077 SP 0003936-55.2007.8.26.0077)

Assim sendo, entende-se que quando descoberta uma sonegação, ela será resolvida em ação própria, à parte da ação de inventário. Durante a ação de sonegados será preciso a comprovação da má-fé do autor da ação, visto que a sonegação é um ato doloso.

3.3 ALIENAÇÃO INDEVIDA DE BENS SONEGADOS

Para ocorrer a alienação de um bem de inventário será preciso a necessidade comprovada da venda, onde o inventariante, que é o responsável pelos bens do espólio, requererá ao juízo uma autorização para a venda, que quando permitida, será emitida uma alvará judicial, com prazo e condições para a alienação do bem específico, podendo ser um bem móvel ou imóvel.

Nos casos em que ocorrerem a alienação indevida do bem do espólio, no qual não foi colacionado ao inventário ou vendido sem o consentimento judicial, os demais herdeiros poderão pedir a restituição integral do bem, sendo necessária a rescisão do contrato de compra e venda e o retorno do bem ao status *quo ante*, independente de estar com terceiro.

Se este bem estiver impossibilitado de ser restituído, o herdeiro que alienou o bem pagará a importância dos valores que ocultou mais perdas e danos causados aos demais herdeiros, como previsto no artigo 1.995 do Código Civil, “*Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.*”

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 12ª (Décima Segunda) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. NECESSIDADE DE IGUALAR AS LEGÍTIMAS. ART. 2002 DA LEI N. 10.406/2002. BEM IMÓVEL INDEVIDAMENTE ALIENADO DURANTE A DEMANDA JUDICIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO NULA DE PLENO DIREITO POR PREJUDICAR INTERESSES DE PESSOA CIVILMENTE INCAPAZ. REPASSE DE VALORES INSUFICIENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA FINANCEIRA DESTINADA AO INCAPAZ. DISPOSIÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELA APELANTE QUE DEVERÁ SER INTEGRALIZADA À QUOTA PARTE DO INCAPAZ. 1. O art. 2002 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que "os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação". 2. Negócio jurídico realizado em prejuízo dos interesses de pessoa incapaz de exercer, regular e validamente, os atos da vida civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJPR, 2017. AC - 1585745-9 PR 1585745-9)

A alienação proferida à terceiros adquirentes de boa-fé não sofrerá anulabilidade do contrato de compra e venda, além disso, o comprador não se responsabilizará por nenhum dano quanto aos herdeiros do bem. Enquanto isso, ao adquirente de má-fé, será condenado conjuntamente com o sonegador ao pagamento de perdas e danos, além de perder o bem o qual alienou.

Como a procedência do pedido na ação de sonegação implica

reconhecimento de má-fé, não importando quem seja o réu, sempre haverá indenização por perdas e danos. (VENOSA, 2017. p. 505)

Não se pode confundir alienação de bens com cessão de direito hereditário, onde a parte que pertence ao herdeiro é transmitido ao terceiro, de forma onerosa ou gratuita, fazendo com que este terceiro se sub-rogue no lugar daquele herdeiro, tomando posse da sua quota parte.

4 CONSEQUÊNCIAS DA SONEGAÇÃO DE BENS NO INVENTÁRIO

4.1 AÇÃO DE SONEGADOS

Segundo Cunha, o ato de não colacionar se mostra como uma conduta atentatória aos direitos dos demais herdeiros, sendo pertinente que aquele que não cumpriu com o seu dever relativo à colação venha a sofrer algumas sanções legais.

A ação de sonegados deverá ser ajuizada no foro do inventário e poderá ser proposta por qualquer herdeiro, como profere o artigo 1.994 do Código Civil, onde a pena só se pode requerer em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança, onde a sentença desta ação aproveitará aos demais interessados e não apenas ao que moveu a ação.

É do demandado o ônus da prova de que o bem não pertence ao espólio ou de que não agiu com má-fé ou dolo, visto que cabe ao autor da ação de sonegados apenas provar que o bem não foi colacionado. E mesmo que a sentença não reconheça a má-fé do sonegador, o bem deverá ser restituído.

A ação de sonegados garante a satisfação total do direito dos herdeiros, visto que nela é possível que seja pedido a condenação do réu à devolução do bem ou bens sonegados ao espólio e a perda desse bem sonegado, que será subtraído do seu quinhão, se a ação tiver sentença favorável.

O prazo prescricional para a propositura da ação de sonegados é de dez anos, a serem contados a partir do transito em julgado do inventário, com base no dispositivo geral previsto no artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional máximo quando a lei não tenha fixado prazo menor para o caso específico.

4.2 SANÇÕES APLICÁVEIS AO SONEGADOR DE MÁ-FÉ

Referindo-se ao artigo 1.992 do Código Civil, Tartuce conceitua a pena de sonegados como uma sanção ou penalidade civil imposta para os casos mencionados de ocultação de bens da herança, gerando a perda do direito sobre os

bens ocultados e o pagamento das perdas e danos dos possíveis frutos que o bem poderia gerar.

O ato do sonegado, obrigatoriamente, pressupõe a existência de dolo, entendendo que para isso, é preciso que o sonegado aja de má-fé, uma vez que não é possível sofrer sanção se não for comprovado a existência desses requisitos. Ressalta-se que o dolo é a vontade consciente de realizar o ato, propositalmente, com a intenção de prejudicar alguém e/ou se auto beneficiar ou beneficiar terceiro.

Sujeitam-se à pena de sonegados o herdeiro que não descreve os bens da herança no inventário, que sabendo da existência de bens do falecido sob a posse de terceiros não denuncia sua existência, que não leva ao inventário bens recebidos à título de doação do de cujus que estejam sujeitos a colação, o inventariante que omite ou deixa de incluir nas declarações prestadas bens de espólio e o cessionário do herdeiro ao declarar não possuir bens hereditários.

O inventariante que cometer a sonegação, além da pena cabível a qualquer pessoa que cometer o ato de sonegação, também será removido do cargo pelo juiz, mesmo que ainda detenha a coisa alheia, por ser inconveniente manter alguém que não demonstra segurança e confiança para cuidar dos bens. Após a remoção do cargo, será nomeado substituto.

Perante as palavras de Dias, o inventariante só está sujeito a ação de sonegados se este também for herdeiro. Quando não for, se vir a omitir algum bem, configura-se ato ilícito, podendo responder pelo delito de apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal.

Quanto ao herdeiro que agiu de má-fé, perderá o direito sobre o bem no qual deixou de colacionar, dolosamente, se tornando o bem sonegado, que será partilhado entre os demais herdeiros, exceto com o mesmo, que não perderá o direito aos demais bens, apenas àquele que sonegou.

A pena que cabe impor ao herdeiro na sentença é a perda do direito sobre o bem sonegado. Essa pena deve ser entendida no sentido de que cominada a pena ao herdeiro, o bem sonegado não será computado para ele, para fins de partilha. Considera-se inexistente esse sucessor para essa partilha. (VENOSA, 2017, p. 504)

Se o testamenteiro for o sonegador, a sanção aplicada a ele será a restituição do cargo além da perda da vintena, por não ser justo remunerar alguém que além de faltar com a confiança ao testador, prejudicou os interesses dos herdeiros dos quais era o responsável por proteger.

A vintena é a parte ofertada ao testamenteiro como remuneração dos seus

serviços. Esse valor pode ser determinado em testamento ou por ofício, pelo juiz do inventário. Denomina-se vintena por alcançar um vigésimo da herança líquida, ou seja 5% do valor, não podendo ultrapassar essa porcentagem.

Como bem traz Dias, a sentença da ação de sonegados terá eficácia retroativa, restando ao sentenciado o dever de remir ao inventário os frutos e rendimentos colhidos desde a data da abertura da sucessão, para que possam ser partilhados com os demais herdeiros, com sua respectiva quota parte.

4.2 CONCLUSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO: CONSOLIDAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA E A SOBREPARTILHA.

A partilha de bens é o ato que desfaz o condomínio hereditário formado entre os herdeiros quando ocorre a abertura da sucessão. O documento é homologado pelo juiz do inventário, quando o inventário é judicial ou formalizado por escritura pública quando for extrajudicial.

Quando transitada em julgado a sentença, será fornecido o formal de partilha a cada um dos herdeiros, que é indispensável para formalizar a transferência da titularidade dos bens aos herdeiros. O formal é um documento de natureza pública, cabendo ao juiz competente a sua expedição, de forma judicial ou extrajudicial, para regular o exercício de direitos e deveres dos herdeiros nas ações de inventário. Ele deverá ser registrado no cartório de imóveis para então gerar publicidade do direito.

Os documentos necessários para o registro são o mandado judicial com o termo de inventariante e títulos de herdeiro, a descrição dos bens, o ITCMD devidamente quitado, certidões fiscais em nome do inventariante, cópias dos documentos das partes, a partilha, a sentença e o trânsito em julgado.

O ITCMD é o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, previsto na Constituição Federal, que incide sobre as transmissões de bens e direitos em decorrência do falecimento do titular dos bens, ou seja, o *de cujus*, dessa forma, para que haja a transmissão, é necessário o pagamento deste imposto.

Com a homologação da partilha pelo juiz, encerra-se o inventário judicial. Pode ocorrer, no entanto, posterior ao fim do processo, a descoberta de novos bens do *de cujus*, sonegados ou não. Nesse caso, os herdeiros podem requerer a sobrepartilha dos bens após todo o processo judicial e sua partilha.

Segundos Dias, com o fim do inventário, os bens não colacionados, após a descoberta da sonegação, deverão ser devolvidos ao acervo sucessório como bens sonegados e estarão sujeitos à sobrepartilha.

AÇÃO DE SOBREPARTILHA POR BEM SONEGADO. Sentença que julgou improcedente a ação. Não cabe ação de sobrepartilha em bens amealhados durante a união estável. Não se tratando de bem sonegado, nem de bem descoberto após a partilha, a sobrepartilha não se mostra cabível. Inexistência de provas de que o bem foi adquirido onerosamente na constância da união estável. Apela o autor sustentando que é cabível a ação de sobrepartilha; deve ser levado em conta o fato de que foi revel na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. partilha; o bem foi adquirido de forma onerosa; comunicável o bem adquirido na constância da união estável. A sentença a quo esgotou os argumentos, descrevendo a impossibilidade, ainda que por analogia, de utilização da sobrepartilha no caso concreto. Não há demonstração de que o bem foi sonegado na data da dissolução e nem que tenha sido adquirido onerosamente. Enfim, o apelante não inovou o que já havia sido exposto e rebatido na sentença. Adoção do art. 252, do RITJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00058387120088260024 SP 0005838-71.2008.8.26.0024)

Pacheco versa em sua obra sobre a sobrepartilha, no qual diz que poderá ocorrer nos casos de bens que foram descobertos posterior ao inventário, dos litigiosos e de liquidação morosa, dos bens sonegados e os situados em lugares remotos da sede do juízo.

Nas hipóteses em que acontece a sonegação, compreende à sobrepartilha os bens do espólio que foram omitidos dos demais herdeiros, deixaram de ser colacionados, e assim, não entraram na partilha, sendo necessário uma nova divisão desses bens, que deverá seguir os mesmos princípios da partilha principal.

Com o término do inventário, o espólio desaparece e acabam as funções do inventariante. A representação judicial do de cujus passa aos herdeiros, no limite da herança recebida. (DIAS, 2019. p. 769)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as possíveis fraudes que podem ocorrer durante um processo de inventário, a sonegação dos bens é a mais corriqueira. A sonegação no inventário constitui na ocultação dos bens recebidos antes do falecimento do *de cujus*, titular do espólio, onde o herdeiro sonegador deixa de colacionar, evitando assim o conhecimento dos demais herdeiros sobre estes.

Os bens podem ser recebidos por doação antes do falecimento do titular do espólio à um dos futuros herdeiros, podem ser alienados indevidamente, quando estiver sob o poder do inventariante, também podem ser escondidos por herdeiro

que deixou de colacionar o bem ao inventário, entre tantas outras formas de sonegar.

Àqueles que sonegam no inventário, quando descobertos, são submetidos ao processo de ação de sonegados, normalmente iniciado por um dos herdeiros que desconhecia o bem. Quando comprovado a má-fé e conseqüentemente o dolo do autor, este sofrerá penalidades quanto ao bem que sonegou, dependendo do posto que tem diante do inventário.

Ao herdeiro inventariante que sonegar, perderá o cargo, visto que não condiz mantê-lo no posto do qual se mostrou não ser de confiança, além de perder a sua parte do bem que sonegou. A restituição do cargo caberá também ao testamentário que sonegar, além da perda da vintena, que é a parte paga como remuneração e/ou gratificação a este pelo serviço de testamentário.

Quanto ao herdeiro sonegador, comprovado que agiu dolosamente, perderá a parte que lhe couber do bem que sonegou, apenas, este será partilhado entre os demais herdeiros. Não será atingido o direito nos demais bens do herdeiro sonegador, sendo partilhados normalmente entre todos os herdeiros.

Os bens sonegados, quando descobertos posteriormente a partilha principal, ficarão sujeitos a uma nova partilha, chamada de sobrepartilha, após a ação de sonegados, sendo dividido o bem em partes iguais entre os herdeiros, exceto ao responsável pela sonegação. Esse processo de sobrepartilha torna o inventário ainda mais oneroso e mais longo, por atrasar o trâmite processual.

Percebe-se que, o regulamento jurídico que aborda sobre a sonegação tem como propósito garantir a eficácia do inventário e a igualdade na partilha entre todos os herdeiros, assegurando a eles os seus direitos sucessórios e aos credores a possibilidade de ter seus créditos quitados através dos bens do espólio.

É de suma importância o conhecimento sobre o presente tema, uma vez que o ato de sonegar bens de inventário não seja de conhecimento da sociedade, fazendo com que as pessoas que se tornam parte em um processo de inventário não saibam das possibilidades de uma sonegação, podendo cometê-la inconscientemente ou ser ludibriada por outro herdeiro que aja de má-fé.

A partir do desenvolvimento do artigo é possível concluir que a sonegação de bens de inventário atrasa o processo de partilha, já que quando descoberta a sonegação é preciso passar por uma ação de sonegados e pela sobrepartilha, atrasando a tramitação do processo e distribuição da herança, além de tornar muito

mais oneroso o inventário, quanto as custas processuais.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 02 de abril de 2022

BRASIL. Lei 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2022

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: Judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Família, Sucessões. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v.5

CUNHA, Leandro Reinado da. **Sucessões, Colação e Sonegados**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v.7.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.6.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes. et al. **Metodologia Científica: Teoria e aplicação na educação a distância**. Livro Digital. Pernambuco, 2019.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e Partilhas na sucessão legítima e testamentária**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O dolo no Direito Civil**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74699/o-dolo-no-direito-civil>> Acesso em: 31 de maio de 2022.

STJ. 2015. **Apelação: APL 0003936-55.2007.8.26.0077**. São Paulo. Relator: Ministra Ana Lucia Romanhole Martucci. DJ: 16/16/2015. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199625236/apelacao-apl-39365520078260077-sp-0003936-5520078260077>> Acesso em: 23 de maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 6: Direito das Sucessões**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJSP – **Acórdão: AC 00058387120088260024**, São Paulo. Relator: James Siano, Data de Julgamento: 17/08/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2011. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900875375/apelacao-civel-ac-58387120088260024-sp-0005838-7120088260024>>. Acesso dia 06 de junho de 2022.

TJPR – **Acórdão: AC 1585745-9 – PR 1585745-9**, Paraná. Relator: Mario Luiz Ramidoff – Data de Julgamento: 22/03/2017, 12ª Comarca Cível - Data de Publicação: 29/03/2017. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444240375/apelacao-apl-15857459-pr-1585745-9-acordao>> Acesso em: 06/06/2022.

TRF-1 – **Acórdão: AC 7025 MG 2002.01.99.007025-8**, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 14/08/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 31/08/2007. Disponível em: < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1086352/apelacao-civel-ac-7025-mg-20020199007025-8>>. Acesso dia 06 de junho de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.